

A. I. N° **- 232200.0019/11-0**
AUTUADO **- TAIANE RIBEIRO COMÉRCIO DE FLORES E PRESENTES LTDA.**
AUTUANTE **- TEREZA CRISTINA MONTEIRO ANDERTON**
ORIGEM **- INFRAZ VAREJO**
INTERNET **29.02.2012**

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0044-05/12

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, encerrado o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 28/06/2011, para exigir o ICMS de R\$ 11.960,04, sob as acusações de “*Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões*” e de “*Deixou de recolher valores referentes ao Regime Especial Uniificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, implicando em não recolhimento de parte do ICMS, devido a erro na informação da receita e/ou alíquota aplicada a menor*”.

O autuado, inicialmente, apresenta defesa às fls. 110 a 113 dos autos, vindo posteriormente a efetuar o pagamento total do crédito reclamado, conforme extratos emitidos pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária - SIGAT, (fls. 168 a 170) que comprovam o pagamento integral, pelo autuado, do débito originalmente lançado.

VOTO

O autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica **EXTINTO** o crédito tributário e encerrado o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, restando **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a Defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Crédito Tributário e encerrado o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **232200.0019/11-0**, lavrado contra **TAIANE RIBEIRO COMÉRCIO DE FLORES E PRESENTES LTDA.**, devendo os autos ser encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA